

Fiscalidade de Seguros

(aplicável a partir de 01 de Janeiro de 2017)

O presente documento tem natureza meramente informativa, de carácter necessariamente geral, e não constitui nem dispensa uma consulta apropriada junto dos profissionais competentes para o efeito

ÍNDICE

PESSOAS SINGULARES	2
I. Dedução dos Prémios de Seguro	2
1. Deduções à Coleta de IRS	2
1.1.Seguros de Vida – Risco e Capitalização – e de Acidentes Pessoais.....	2
1.2.Seguros de Saúde	2
1.3.Deduções relativas a pessoas com deficiência.....	2
1.4.Planos de Poupança-Reforma	3
2. Deduções à matéria coletável de IRS	5
2.1.Profissões de Desgaste Rápido	5
3. Quadro Resumo das Deduções à Coleta e Deduções à Matéria Coletável de IRS	5
III. Tributação dos Rendimentos de Seguros	7
1. Seguros de Vida – Subscrição Pessoa Singular	7
1.1.Rendimentos de Capital	7
1.2.Rendas Temporárias ou Vitalícias.....	8
1.3.Em Caso de Morte.....	9
2. Planos de Poupança-Reforma.....	9
2.1.Rendimentos de Capital	9
2.2.Rendas Temporárias ou Vitalícias.....	10
2.3.Em Caso de Morte.....	10
3. Quadro Resumo da Tributação do Rendimento dos Seguros	11
4. Sobretaxa em sede de IRS.....	12
PESSOAS COLECTIVAS.....	14
I. Tributação dos Rendimentos de Seguros.....	14
1. Retenção na fonte.....	14
II. Gastos do Exercício	14
1. Seguros Atribuídos a Título de Rendimentos do Trabalho Direitos adquiridos e individualizados.....	14
2. Seguros Atribuídos a Título de Meras Expectativas.....	14
3. Quadro Resumo dos Gastos Dedutíveis em IRC.....	15

PESSOAS SINGULARES

I. Dedução dos Prémios de Seguro

1.- Deduções à Coleta de IRS

1.1. Seguros de Vida – Risco e Capitalização – e de Acidentes Pessoais

Os prémios de Seguros de Acidentes Pessoais e as importâncias aplicadas em **Seguros de Vida**, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, salvo no caso de seguros de vida de deficientes, são dedutíveis no âmbito das Despesas Gerais Familiares.

(Cf. art.º 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro que revogou o art.º 86.º n.º 1 do CIRS)

1.2. Seguros de Saúde

São dedutíveis à coleta de IRS 15% do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 1 000. Este valor inclui os prémios de *Seguros* que cubram exclusivamente os riscos de **saúde** relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo.

(Cf. art.º 78.º-C do CIRS)

1.3. Deduções relativas a pessoas com deficiência

São dedutíveis à coleta, por cada sujeito passivo com deficiência, de **IRS 25%** da totalidade dos prémios de **Seguros de Vida** que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato.

No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago pelo sujeito passivo com deficiência ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Em qualquer dos casos, a dedução não pode exceder 15% da coleta de IRS.

Consideram-se pessoas com deficiência, aquelas que apresentem um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

(Cf. art.º 87.º do CIRS)

1.4. Planos de Poupança-Reforma

São dedutíveis à coleta de IRS, 20% dos valores aplicados em PPR no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, com os seguintes limites máximos:

- a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- b) € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- c) € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

(Idade do sujeito passivo a 1 de Janeiro)

Não são dedutíveis à coleta de IRS:

- Os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data de passagem à reforma;
- Os valores pagos e suportados por terceiros, exceto as entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

Importa notar que os limites atrás referidos integram os limites globais para a dedução à coleta dos benefícios fiscais, estabelecidos no artigo 78.º do CIRS, por força de cujo n.º 7., a soma das deduções à coleta relativas a despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis ou com lares, importâncias respeitantes a pensões de alimentos ou exigência de fatura, bem como aos benefícios fiscais, não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela em função do escalão de rendimentos do titular:

Escalão de Rendimento Coletável (IRS)	Limites 2017
Até €7.091 (1.º escalão)	Sem limite
De mais de €7.091 e até €80.640 (2.º, 3.º e 4.º escalões)	$€1000 + €1500 \times \frac{(\text{€}80.640 - \text{Rendimento coletável})}{\text{€}73.549}$
Acima de €80.640 (5.º escalão)	€1.000

Art.º 78.º, n.º 7 CIRS

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

(Cf. art.º 78.º CIRS)

Dado que, nos limites globais das deduções à coleta acabados de referir, haverá que integrar, entre muitos outros, os montantes correspondentes a seguros de saúde e PPR's, daqui decorre que os limites individualmente previstos para cada um destes produtos terão, para escalões de rendimento coletável superiores a €7.091, impacto limitado. O impacto fiscal será maior em agregados familiares sem filhos uma vez que nestes as despesas de saúde e educação são, regra geral, mais baixas.

(Cf. art.º 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e art.º 78.º do CIRS)

Condições de reembolso:

1. Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR constitua um bem comum do casal;
2. Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
3. Morte do Participante, ou do seu cônjuge quando o PPR constitua um bem comum do casal;
4. Pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente (*Cf. Lei n.º 44/2013, de 3 de Julho, que procede à terceira alteração do DL n.º 158/2002, de 2 de julho*).

O reembolso só pode incidir sobre entregas efetuadas há, pelo menos, 5 anos a contar da data da aplicação das mesmas e nos casos previstos na lei, acima identificados. A exceção verifica-se, apenas, em caso de morte da pessoa segura.

Caso o PPR seja reembolsado fora destas condições, então, nos termos do artigo 21º, n.º 4 do Estatuto dos Benefícios Fiscais “a fruição do benefício da dedução à coleta fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta de IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.”

A Administração Fiscal, por despacho do Ministro das Finanças, veio fixar uma orientação no sentido de também os valores investidos em PPR/E, no ano de 2006 e seguintes, poderem ser considerados para efeitos de dedução à coleta, desde que o respetivo reembolso não se efetue para fins de educação. Caso esta condição não seja respeitada, haverá lugar à aplicação das penalizações acima indicadas aquando do reembolso.

(Cf. art.º 21.º do EBF e D.L. n.º 158/2002, 2 de Julho)

2. Deduções à matéria coletável de IRS

2.1. Profissões de Desgaste Rápido¹

Os sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido – praticantes desportivos definidos em diploma regulamentar, mineiros e pescadores – deduzem ao seu rendimento, até à sua concorrência com o limite de cinco vezes o valor do IAS, os prémios de **Seguros de Doença, Seguros de Acidentes Pessoais e Seguros de Vida** que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os referidos seguros não garantam o pagamento de quaisquer capitais em vida durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato, nem se verifique esse pagamento, durante esse período. Para efeitos de determinação do rendimento da categoria B decorrente do exercício de profissões de desgaste rápido, são dedutíveis as despesas referidas, quando aquelas não tenham sido deduzidas a outro título.

(Cf. art^{os}. 27.º e 32.º-A do CIRS)

3. Quadro Resumo das Deduções à Coleta e Deduções à Matéria Coletável de IRS

Dedução à Coleta de Prémios de Seguros de Risco				
Produtos	Percentagem dos Prémios Dedutíveis à Coleta	Limites Máximos		
		Não Casados	Por Casal	Majorações
Seguros de Vida Pessoas com deficiência	25%	15% da coleta do IRS		
Seguros de Doença	15%	Juntamente com despesas de saúde, com o limite global de € 1 000		
Seguros de Acidentes Pessoais Seguros Vida * Seguros de Doença de sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido	Dedução à matéria coletável, até à sua concorrência com o limite de cinco vezes o valor do IAS, ou seja, € 421,32 X 5 = € 2.106,60			

* **Seguros de Vida** que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os referidos seguros não garantam o pagamento de quaisquer capitais em vida durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato, nem se verifique esse pagamento, durante esse período.

¹ Este regime não se aplica aos praticantes desportivos que tiverem optado pelo regime fiscal estabelecido no art.º 3.º-A do DL n.º 442-A/88, de 30/11.

Dedução à Coleta de Prémios de PPR *		
Idade do sujeito passivo em 1 de Janeiro	Percentagem dos prémios	Limite máximo por sujeito passivo não casado
Inferior a 35 anos	20%	400€
Entre 35 e 50 anos		350€
Superior a 50 anos		300€
Não são dedutíveis os valores aplicados por sujeitos passivos reformados.		

* Importa notar que os limites atrás referidos para seguros de Doença e para PPR's integram os limites globais para a dedução à coleta, estabelecidos no artigo 78.º do CIRS, por força de cujo n.º 7., a soma das deduções à coleta não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela em função do escalão de rendimentos do titular:

Escalão de Rendimento Coletável (IRS)	Limites 2017
Até €7.091 (1.º escalão)	Sem limite
De mais de €7.091 e até €80.640 (2.º, 3.º e 4.º escalões)	$€1000 + €1500 \times \frac{(\text{€}80.640 - \text{Rendimento coletável})}{\text{€}73.549}$
Acima de €80.640 (5.º escalão)	€1.000

Art.º 78.º, n.º 7 CIRS

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

(Cf. Art.º 78.º CIRS)

III. Tributação dos Rendimentos de Seguros

1. Seguros de Vida – Subscrição Pessoa Singular

1.1. Rendimentos de Capital

Os rendimentos dos **Seguros de Vida**, determinados pela diferença positiva entre os montantes recebidos e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas, são considerados rendimentos de capitais (categoria E).

A tributação, em sede de IRS, dos rendimentos dos **Seguros de Vida** de titulares residentes, cujo montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência dos respetivos contratos de seguro representem, pelo menos, 35% da totalidade dos prémios, varia em função do tempo decorrido entre a data início do contrato e a data em que os rendimentos são colocação à disposição dos seus titulares:

- se o contrato durar mais de **8 anos**, a tributação incide apenas sobre dois quintos (**40%**) dos rendimentos auferidos;
- se o contrato durar **entre 5 anos e 1 dia e até 8 anos**, a tributação incide sobre quatro quintos (**80%**) dos rendimentos auferidos;
- se o contrato durar **até 5 anos**, a tributação incide sobre a totalidade (**100%**) dos rendimentos auferidos.

(Cf. n.º 3 do art.º 5.º do CIRS)

Caso o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência dos respetivos contratos de seguro representem menos de 35% da totalidade dos prémios, a tributação incide sobre a totalidade (100%) dos rendimentos auferidos.

Ao valor sujeito a tributação em IRS aplica-se a taxa liberatória de 28% (Cf. Art.º 71º, n.º 1, alínea a).

Os beneficiários de Seguros de Vida, sujeitos passivos de IRS que tenham residência na Região Autónoma dos Açores beneficiam de uma redução de 20% nas respetivas taxas de tributação.

Assim, a **tributação efetiva** dos rendimentos dos seguros cujos titulares tenham residência fiscal em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas é a seguinte:

Duração do Contrato	IRS Taxa efetiva	
	Titulares Residentes no Continente ou na Região Autónoma da Madeira	Titulares Residentes na Região Autónoma dos Açores
Mais de 8 anos	11,2%	8,96%
Mais de 5 e até 8 anos	22,4%	17,92%
Até 5 anos	28%	22,4%

A retenção na fonte às taxas acima referidas é uma retenção na fonte definitiva, pelo que não há lugar a englobamento obrigatório dos rendimentos pelo titular.

Porém, o titular, atendendo à sua situação tributária, pode optar pelo englobamento destes rendimentos com os restantes rendimentos por si

auferidos na sua Declaração de Rendimentos. Neste caso, a retenção na fonte efetuada passa a ter a natureza de retenção na fonte provisória.

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Segurador um documento comprovativo dos juros vencidos e do IRS retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua Declaração de Rendimentos.

A opção pelo englobamento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior às taxas efetivas acima referidas.

Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma sobretaxa extraordinária de IRS em 2017 que varia em função do rendimento do titular, sendo o valor da mesma calculado nos seguintes termos:

Escalão de Rendimento Coletável IRS	Taxa IRS
De mais de €20.261 até €40.522	0,88%
De mais de €40.522 até €80.640	2,75%
Superior a €80.640	3,21%

Adicionalmente, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

1.2. Rendas Temporárias ou Vitalícias

Determinação do valor tributável da renda

Os rendimentos de **Seguros de Vida** recebidos a título de Renda Temporária ou Vitalícia são considerados rendimentos de pensões (categoria H), determinando-se o valor tributável da seguinte forma:

- Quando a renda compreende importâncias pagas a título de reembolso de capital e como tal qualificadas, ao valor da renda deduz-se a parte correspondente ao capital;
- Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, ao valor da renda abate-se uma importância igual a 85%.

A dedução da parte correspondente ao capital apenas pode ser aplicável aos prémios pagos pelo próprio ou aos que forem pagos pela entidade patronal, neste último caso, desde que efetivamente tributados na esfera do trabalhador.

(Cf. art.º 11.º e art.º 54.º do CIRS)

Dedução específica – Regra Geral:

Se o beneficiário reúne os requisitos de acesso à situação de reforma, segundo o regime de Segurança Social aplicável, aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a € 4.104,00, deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido, a dedução é igual a € 4.104,00 ou, caso seja superior, ao valor das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

(Cf. n.º 1, n.º 2 e n.º 4 do art.º 53.º do CIRS)

A dedução específica não é aplicável às rendas temporárias e vitalícias constituídas pelo próprio.

Nestes termos, só há lugar a esta dedução quando as rendas temporárias ou vitalícias constituem prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimento de trabalho dependente.

(Cf. n.º 7 do art.º 53.º do CIRS)

1.3. Em Caso de Morte

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, os créditos provenientes dos seguros de vida, a receber pelos beneficiários, não estão sujeitos a Imposto do Selo.

(Cf. alínea b) do n.º 5 do art.º 1.º do CIS)

2. Planos de Poupança-Reforma

2.1. Rendimentos de Capital

Os rendimentos de **PPR** determinados pela diferença entre os montantes recebidos e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas, são considerados rendimentos de capitais e são tributados, mesmo nos casos de reembolso por morte da Pessoa Segura, de acordo com as regras aplicáveis à Categoria E de IRS, sendo a tributação autónoma efetuada à taxa de 20% e a matéria colectável constituída por dois quintos do rendimento.

No momento do reembolso, parcial ou total, os rendimentos apurados dos PPR, pagos sob a forma de capital, serão tributados de acordo com o ano em que ocorreu a respetiva entrega a uma taxa efetiva de:

- 4% para titulares residentes no Continente ou na Região Autónoma da Madeira (3,2% na Região Autónoma dos Açores) para entregas efetuadas até 31/12/2005;
- 8% para titulares residentes no Continente ou na Região Autónoma da Madeira (6,4% na Região Autónoma dos Açores) para entregas efetuadas a partir de 01/01/2006.

Este regime só se aplica às situações de reembolso tipificadas na lei, ou seja:

1. Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR constitui um bem comum do casal quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a 1ª entrega tenha sido efetuada há mais de cinco (5) anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na 1ª metade de vigência do contrato;
2. Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do

seu agregado familiar, quando a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso não se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação, caso em que o reembolso só pode ocorrer quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a 1ª entrega tenha sido efetuada há mais de cinco (5) anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na 1ª metade de vigência do contrato.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei;
4. Pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como de cada prestação vincenda, à medida e na data em que esta se venha a vencer, de contratos de crédito, quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a 1ª entrega tenha sido efetuada há mais de cinco (5) anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na 1ª metade de vigência do contrato.

Fora destas situações, será aplicada a taxa de tributação autónoma de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E do IRS, incluindo as regras de exclusão de tributação dos seguros de vida, ou seja, à taxa de tributação efetiva de: 21,5% durante os primeiros 5 anos ou quando na primeira metade de vigência do contrato não tenham sido pagas, pelo menos, 35% da totalidade das entregas; ou, 17,2% entre o quinto e o oitavo ano e 8,6% a partir do oitavo ano, desde que, nestes casos, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenha sido efetuada na primeira metade de vigência do contrato.

Caso o PPR/E seja reembolsado para fins de educação e esse reembolso incida sobre entregas efetuadas a partir de 01/01/2006, será aplicado o regime de tributação com penalização indicado no § anterior.

(Cf. Art.º 21.º do EBF, art.º 4.º do DL n.º 158/2002, de 2 de Julho e art.º 55.º, n.º 3 da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro – Orçamento de Estado para 2006)

2.2. Rendas Temporárias ou Vitalícias

Os rendimentos de **PPR** pagos sob a forma de Renda, são considerados rendimentos de pensões para efeitos de IRS e são tributados de acordo com as regras aplicáveis a esses rendimentos nos termos previstos, neste Capítulo, Secção 1.2 – *Rendas Temporárias ou Vitalícias*.

(Cf. art.º 21.º do EBF)

2.3. Em Caso de Morte

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, os créditos provenientes de **PPR**, **PPE** e **PPR/E** a favor dos beneficiários não estão sujeitos a Imposto do Selo.

(Cf. alínea b) do n.º 5 do art.º 21.º do CIS)

3. Quadro Resumo da Tributação do Rendimento dos Seguros

Tributação dos Seguros			
Produtos	IRS		Imposto do Selo
	Rendimento de capitais	Rendimento de Rendas	
Seguros de Vida	<p>Sobre o rendimento gerado:</p> <p>> 8 anos: 11,2% (8,96% para sujeitos passivos residentes na RAA) de IRS quando, pelo menos, 35% dos prémios tenham sido pagos na primeira metade do contrato;</p> <p>> 5 a 8 anos: 22,4% (17,92% para sujeitos passivos residentes na RAA) de IRS quando, pelo menos, 35% dos prémios tenham sido pagos na primeira metade do contrato;</p> <p>≤ 5 anos ou menos de 35% dos prémios pagos na primeira metade de vigência do contrato: 28% de IRS (22,4% para sujeitos passivos residentes na RAA).</p>	<p>1. Determinação do valor tributável</p> <p>Separação entre capital e rendimento</p> <p>2. Dedução específica</p> <p>Se o beneficiário reúne os requisitos de acesso à situação de reforma, segundo o regime de Segurança Social aplicável, aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a €4.104,00, deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.</p> <p>Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido, a dedução é igual a €4.104,00.</p> <p>Esta dedução não é aplicável no caso de a renda ser adquirida com contribuições do próprio.</p>	Não sujeito
PPR (dentro das condições legalmente definidas)	<p>Sobre o rendimento gerado:</p> <p>8% de IRS (ou, 4%, para entregas até 31.12.2005)</p> <p>6,4% para sujeitos passivos residentes na RAA</p>	<p>3. Tributação</p> <p>Por retenção na fonte segundo as tabelas aplicáveis aos rendimentos de pensões. Englobamento obrigatório</p>	
PPR (fora das condições legalmente definidas)	<p>Sobre o rendimento gerado:</p> <p>> 8 anos: 8,6% (6,88% para sujeitos passivos residentes na RAA) de IRS quando, pelo menos, 35% dos prémios tenham sido pagos na primeira metade do contrato</p> <p>> 5 a 8 anos: 17,2% (13,76% para sujeitos passivos residentes na RAA) de IRS quando, pelo menos, 35% dos prémios tenham sido pagos na primeira metade do contrato</p> <p>≤ 5 anos ou menos de 35% dos prémios pagos na primeira metade de vigência do contrato: 21,5% (17,2% para sujeitos passivos residentes na RAA) de IRS</p>		

Nota:

Aos rendimentos dos contratos de seguro celebrados após 31 de Dezembro de 1990 e antes de 1 de Janeiro de 2001 aplicar-se-á a taxa liberatória de 28%, mas mantendo-se as exclusões totais ou parciais de rendimentos previstas no CIRS em função da data de início da apólice, quer relativamente aos prémios pagos até essa data, quer relativamente às entregas periódicas inicialmente contratadas, ainda que pagas a partir de Janeiro de 2001, desde que o prazo inicial do contrato não tenha sido prorrogado.

(cf. art.º 3.º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro de 2000)

4. Sobretaxa em sede de IRS

A sobretaxa em sede de IRS, bem como as regras relativas à sua incidência e forma de apuramento, mantêm-se aplicáveis aos rendimentos auferidos em 2017.

Nesta matéria, assiste-se a uma redução da medida da sobretaxa aplicável a cada um dos escalões, a qual, contudo, permanece muito próxima da aplicável atualmente nos rendimentos superiores a 80 640 euros (era 3,5%). O valor da mesma é calculado nos seguintes termos:

Escalão de Rendimento Coletável IRS	Sobretaxa IRS
De mais de €20.261 até €40.522	0,88%
De mais de €40.522 até €80.640	2,75%
Superior a €80.640	3,21%

Quanto à retenção na fonte da sobretaxa

São efetuadas às taxas de 2016 e sujeitas a um princípio de extinção gradual:

- Ao 3.º escalão de IRS (rendimentos anuais até €40.522), são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30/6/2017;
- Aos restantes escalões de IRS (rendimentos anuais acima de €40.522), são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30/11/2017.

As tabelas de retenção na fonte são:

No caso de não casados ou casados 2 titulares:

Remuneração mensal bruta	Taxa retenção
Até €1.705	Isento
De mais de €1.705 até €3.094	1,75%
De mais de €3.094 até €5.862	3,00%
Superior a €5.862	3,50%

No caso de casados, único titular

Remuneração mensal bruta	Taxa retenção
Até €2.925	Isento
De mais de €2.925 até €6.361	1,75%
De mais de €6.361 até €10.416	3,00%
Superior a €10.416	3,50%

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e de pensões (categoria H) (onde se incluem os rendimentos pagos através de contratos de seguro, subscritos por empresas a favor dos seus colaboradores ou, no caso da categoria H, abrangendo os subscritos pelo próprio beneficiário) são obrigadas a reter uma importância correspondente a à taxa de retenção indicada, enquanto aplicável, sobre a parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respectivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

A retenção na fonte deverá ser efectuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respectivos titulares.

Tratando-se de retenção na fonte da sobretaxa do IRS sobre rendimentos de Pensões - Categoria H – a seguradora na qualidade de entidade devedora dos rendimentos de pensões deverá reter uma importância correspondente à % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e depois de deduzidas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, sobre o valor que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida (atualmente de €557). A sobretaxa de IRS incidirá sobre o valor do rendimento mensal das Categorias A e H.

Relativamente aos rendimentos mensais da Categoria A, o valor da sobretaxa, será determinado do seguinte modo:

$$\text{Sobretaxa} = \text{Taxa de Retenção} \times (\text{rendimento mensal bruto categoria A} - \text{IRS} - \text{SS} - \text{€ 557})$$

Quanto aos rendimentos mensais da Categoria H, o valor da sobretaxa, será determinado pela fórmula:

$$\text{Sobretaxa} = \text{Taxa de Retenção} \times (\text{valor tributável da renda} - \text{IRS} - \text{outras contribuições} - \text{€ 557})$$

Se no mesmo mês forem devidos ou colocados à disposição, simultaneamente, rendimentos da Categoria A e da Categoria H, a aplicação da sobretaxa será efectuada conjuntamente, considerando ambos os rendimentos.

PESSOAS COLECTIVAS

I. Tributação dos Rendimentos de Seguros

1. Retenção na fonte

No apuramento do valor sujeito a retenção na fonte dos rendimentos dos **Seguros de Vida** em benefício de sujeitos passivos de IRC, aplicam-se as exclusões de tributação e regras previstas no n.º 3 do art.º 5.º do CIRS.

Ao valor sujeito a retenção na fonte em sede de IRC aplica-se a taxa de 25% (Cf. art.º 94.º, n.º 4 do CIRC).

Os beneficiários de Seguros de Vida, sujeitos passivos de IRC que tenham sede ou direção efetiva na Região Autónoma dos Açores, beneficiam de uma redução de 30% nas respetivas taxas de retenção na fonte (Cf. art.º 5.º n.º 1 do DLR nº 2/99/A, de 20/1).

Assim, as **taxas de retenção na fonte** dos rendimentos dos seguros cujos beneficiários sejam sujeitos passivos de IRC, são as seguintes:

Duração do Contrato	IRC Taxa de retenção na fonte	
	Sede ou direção efetiva no Continente ou na Região Autónoma da Madeira	Sede ou direção efetiva na Região Autónoma dos Açores
Mais de 8 anos	10%	7%
Mais de 5 e até 8 anos	20%	14%
Até 5 anos	25%	17,5%

II. Gastos do Exercício

1.- Seguros Atribuídos a Título de Rendimentos do Trabalho | Direitos adquiridos e individualizados

Os montantes despendidos pela entidade patronal em **Seguros e Operações do Ramo Vida, PPR, PPE e PPR/E, Seguros de Doença e Acidentes Pessoais**, a favor dos seus trabalhadores, quando constituam rendimentos do trabalho dependente e, conseqüentemente, tenham sido tributados em sede de IRS, são considerados, sem limite, gastos do período de tributação.

(Cf. art.º 2.º do CIRS e art.º 23.º do CIRC)

2.- Seguros Atribuídos a Título de Meras Expectativas

Os montantes despendidos pela entidade patronal em **Seguros de Vida³, Seguros de Saúde e Seguros de Acidentes Pessoais** a favor dos seus trabalhadores, quando não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, são aceites como gasto dedutível da empresa, desde que sejam observados os requisitos definidos no artigo 43.º do CIRC e não excedam, anualmente, os seguintes limites:

- (a) **15%** das despesas suportadas com o pessoal (remunerações, ordenados ou salários do exercício), se os seguros forem atribuídos a trabalhadores **com direito** a pensões da Segurança Social;
- (b) **25%** das despesas com o pessoal se os referidos seguros forem atribuídos a trabalhadores **sem direito** a pensões da Segurança Social.

Os referidos limites podem ser superiores em determinadas condições.

(Cf. art.º 43.º do CIRC)

No caso dos Seguros de Saúde, são igualmente aceites como gasto do período de tributação dedutível pela empresa, desde que sejam observados os requisitos e limites definidos no artigo 43.º do CIRC, os montantes despendidos pela entidade patronal em benefício de reformados (ex-trabalhadores) ou familiares de trabalhadores ou reformados.

(Cf. alínea b) n.º 2 do art.º 43.º do CIRC)

Não se consideram rendimentos do trabalho dependente as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

(Cf. alínea e) n.º 1 do art.º 2.º do CIRS)

3.- Quadro Resumo dos Gastos Dedutíveis em IRC

GASTOS DEDUTÍVEIS EM IRC	
Seguros do Ramo Vida e PPR	Os valores despendidos pela empresa com os prémios destes seguros são, ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, considerados gastos do período de tributação, sem limite, desde que constituam rendimentos do trabalho dependente.
Seguros de Saúde, Acidentes Pessoais e Seguros de Vida*	Nos termos e condições definidas no artigo 43.º do CIRC, consideram-se gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com pessoal escrituradas a título de remuneração, os suportados com contratos de seguro de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguro de vida*. Este limite é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social. No caso dos Seguros de Saúde, a possibilidade de considera como gastos do período de tributação é extensível aos prémios relativos a reformados (ex-trabalhadores) ou familiares de trabalhadores ou reformados.

*seguros de vida que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência

³ Seguros de vida que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência.